



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000167/00-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.357 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente MARABA REFRIGERANTES S/A (COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Súmula CARF n° 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n° 566.621, para os pedidos de restituição/compensação de indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, protocolados até a data de 09/06/2005, a contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de se repetir/compensar o respectivo indébito deve ser feita pela tese dos “cinco mais cinco”, cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a prescrição.

REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Sobre os valores restituídos incide atualização monetária, desde as datas dos pagamentos indevidos, até 31/12/1995, pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para cobrar seus créditos tributários, e, a partir de 1° de janeiro de 1996, juros compensatórios à taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/08/2000 a 15/03/2001

COMPENSAÇÃO (PEDIDO/DECLARAÇÃO). HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se a compensação dos débitos tributários declarados até o limite dos créditos (indébitos tributários) reconhecidos a favor do contribuinte cujo montante deve ser apurado pela autoridade administrativa, nos termos da decisão administrativa de segunda instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina Freitas e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém (PA) que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de PIS, protocolado em 28/04/2000, e não homologou as compensações dos débitos declarados nos Pedidos de Compensação, apresentados a partir de 14/08/2000.

A Delegacia da Receita Federal em de Marabá indeferiu a restituição e não homologou as compensações dos débitos declarados sob os argumentos de decadência do direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros pleiteados e de que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do próprio mês, conforme Despacho Decisório nº 187/20002, datado de 28/10/2002, às fls. 209/218, do qual foi intimada em 29/10/2002.

Inconformada, com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 156/189), insistindo na restituição/homologação, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

a- Para demonstrar que não ocorreu decadência do direito a requerer restituição, afirma que o termo inicial da contagem do prazo é o dia 10 de outubro de 1995, data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, que suspendeu a vigência dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, sendo estes atos os que o coagem a pagar a contribuição em valor maior que o devido. Em acréscimo, argumenta que o prazo de decadência é de dez anos a partir da data do pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que se trata de contribuição cujo lançamento ocorre por homologação. Assim, tendo a homologação tácita ocorrido cinco anos após o

pagamento, dá-se aí a extinção do crédito tributário e aí se inicia a contagem do prazo decadencial, que é de outros cinco anos, perfazendo, então, um total de dez anos contados de efetivação do pagamento.

b- Para demonstrar que os pagamentos foram feitos a maior e, portanto, que tem direito à restituição, o contribuinte argumenta que ocorrendo o fato gerador pelo faturamento em determinado mês e sendo sua base cálculo o faturamento ocorrido no sexto mês anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, que era vigente à época dos pagamentos, ao efetuar os pagamentos de acordo com os Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 estaria fazendo pagamentos a maior, já que estes decretos-leis, depois declarados inconstitucionais obrigavam o contribuinte a pagar o PIS devido em determinado mês calculado sobre a receita operacional bruta do próprio mês.

c- O interessado, citando a doutrina, afirma que as autoridades julgadoras de instância inferior devem seguir o entendimento manifestado pelas altas cortes administrativas e judiciais.

d- Ao final, requer que seja concedida a compensação e que os créditos compensáveis sejam atualizados monetariamente.

e- Embasando seus pontos de vista, o contribuinte cita a doutrina e vasta jurisprudência sobre os assuntos tratados.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 3.506, datado de 10/01/2005, às fls. 248/260, sob as seguintes ementas:

“PIS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação e os posteriormente declarados inconstitucionais, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

BASE DE CALCULO DO PIS.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição, devendo ser entendido o prazo disposto no art. 6º como "prazo de recolhimento".

PRAZO DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Os atos legais relacionados com o PIS e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07, de 1970, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a edição da Lei nº 7.691, de 1988, depois, sucessivamente, pelas Leis nº 7.799, I, de 1989, nº 8.218, de 1991, e nº 8.383, de 1991, o prazo para pagamento da contribuição para o PIS deixou

de ser o de seis meses, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998.

EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte da autoridade julgadora.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 264/291), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados e se determine a homologação das compensações declaradas, alegando, em síntese, a inoccorrência da decadência/prescrição quinquenal de seu direito, defendendo a contagem do prazo a partir da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 09/10/1995, e também a tese dos “cinco mais cinco”, e, no mérito, a semestralidade da base de cálculo do PIS e a correção monetária dos valores a serem repetidos, levando-se em conta a inflação plena sem os expurgos e mais juros compensatórios à taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Os indébitos reclamados foram apurados e pagos sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de julho de 1988 a setembro de 1995.

O prazo prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional deve ser contado nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, c/c o art. 168, que assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...].

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...].”

Assim, nos termos destes dispositivos legais, o prazo de cinco anos para apurar a prescrição do direito à repetição/compensação de indébitos tributários, no caso de pagamento indevido e/ ou a maior, deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário.

No entanto, em face do disposto no Regimento Interno do Conselho de Administrativo Fiscal (RICARF), art. 62-A, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos de restituição/compensação, protocolados em datas anteriores à da vigência da LC nº 118, de 2005, em 09/06/2005, a contagem do prazo da prescrição quinquenal para o contribuinte exercer seu direito deve se feita nos termos da tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, cinco anos para a extinção do crédito tributário pela homologação tácita, contados a partir do respectivo fato gerador, e mais cinco para a repetição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior, totalizando dez anos.

O RICARF art. 62-A, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...).”

Já na decisão do RE nº 566.621, o Plenário do STF, ao negar provimento ao recurso extraordinário nº 566.221 interposto pela União Federal contra decisão que reconheceu que a LC nº 118, de 09/02/2005, somente se aplica a partir de sua vigência, e que o prazo quinquenal para repetir indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por convalidação, até então, era de 10 (dez) anos, cinco para a extinção tácita e mais cinco para a repetição, tese dos “cinco mais cinco”, sacramentou esta tese até a entrada em vigor daquela LC, em 09/06/2005.

Dessa forma, provado que o presente pedido de repetição/compensação foi protocolado em 28/04/2000, a recorrente faz jus à repetição/compensação dos indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior do PIS, efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores da contribuição devida nos termos das LC nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973, referentes aos meses de competência de abril de 1990 a setembro de 1995.

A semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, constitui matéria sumulada por este Conselho Administrativo Recursos Fiscais (CARF), conforme Súmula nº 15:

“Súmula 15. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Dessa forma, em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS, aplica-se esta súmula.

Quanto à atualização monetária e juros compensatórios, os indébitos a serem repetidos devem ser atualizados, desde os recolhimentos indevidos, pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para atualizar seus créditos tributários, até 31/12/1995, e a partir de 1º de janeiro de 1996, devem ser acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic, nos termos da NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº/1997, c/c as Leis nº 7.730, de 1989, arts. 22 a 25, e 34, parágrafo único; nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º; e nº 9.532, de 1997, art. 73.

Já a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Ora, segundo o § 2º deste artigo, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente faz jus a parte dos indébitos utilizados nas compensações declaradas nos Pedidos de Compensações, objetos deste processo administrativo. Assim, cabe à autoridade administrativa competente apurar o seu montante de conformidade com a esta decisão administrativa e homologar as compensações até o limite do montante apurado.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer: I) o direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos decorrentes dos pagamentos a maior do PIS, correspondentes às competências de abril de 1990 a setembro de 1995, efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos das LC nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973; II) a atualização monetária dos indébitos, desde os respectivos recolhimentos, pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para atualizar seus créditos tributários, até 31/12/1995, e a partir de 1º de janeiro de 1996, devem ser acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic; III) a semestralidade da base de cálculo para o PIS, para aquelas mesmas competências; cabendo à autoridade administrativa apurar os indébitos, nos termos desta decisão, e homologar as compensações declaradas até o montante apurado, exigindo-se possíveis saldo/débitos não extinto pela compensação ora determinada e/ ou repetindo possível saldo credor.

(Assinado Digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 24

/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10218.000167/00-52
Acórdão n.º **3301-002.357**

S3-C3T1
Fl. 487

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA